RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.067 - DF (2019/0163542-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	DAVID JUNIO ALVES SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

> "EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE 6 MESES. SATISFAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO.
> 1. O cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena não é obstáculo, por si só, ao deferimento do livramento condicional, seja porque não interrompe o lapso temporal exigido, consoante enunciado da Súm. 441, STJ, seja porque não é suficiente para macular o requisito subjetivo, na medida em que o comportamento do sentenciado submete-se a avaliações periódicas.
> 2. Para aferição do requisito subjetivo à concessão do livramento condicional, deve ser observada a existência de infrações disciplinares nos seis meses que antecedem a análise do pedido do beneficio, prazo previsto no artigo 42, Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do DF - RIEP/DF, e no art. 151, III, do Código Penitenciário do Distrito Federal, para classificação do comportamento carcerário do apenado. Se a última falta grave ocorreu há mais de seis meses, não há que servir de óbice à concessão do livramento condicional.
> 3. Recurso conhecido e provido." (e-STJ, fl. 336)

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 352-362), o recorrente aponta contrariedade ao art. 83, III, do Código Penal, porquanto a melhor interpretação do referido dispositivo legal deve ser aquela que considera todo cumprimento da pena como período de análise do comportamento do sentenciado. Requer, assim, que o recurso seja provido, para se reformar a decisão concessiva do livramento condicional ao apenado.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 368-362) e, após a admissão do apelo excepcional, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 393-397).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece acolhimento.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a conduta do sentenciado, no curso do cumprimento da pena, deve ser avaliada de forma global e contínua, sendo

inadmissível qualquer limitação temporal para a consideração das faltas por ele cometidas na análise do preenchimento do requisito subjetivo.

Desse modo, a falta grave cometida em período anterior aos últimos seis meses de seu recolhimento é causa suficiente para o indeferimento do benefício legal, consoante exposto no art. 83, III, do Código Penal.

Nesse sentido, confiram-se:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO MINISTERIAL DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, NO CURSO DA EXECUÇÃO. 3 (TRÊS) FUGAS. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> II - Deve ser mantido o decisum vergastado, pois, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal" (AgRg no HC n. 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/9/2017). Precedentes.
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no REsp 1.798.109/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE PRATICADA NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTO IDÔNEO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
> 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que **não é vedado ao magistrado o indeferimento de livramento condicional quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado, como ocorreu *in casu.***
> 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento".
> (AgRg no AREsp 1016992/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017, grifou-se).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO INDEFERIDOS EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE DUAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES, DENTRE ELAS O NÃO RETORNO DE UMA SAÍDA TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]
2. Legítimo é o indeferimento dos pedidos de livramento condicional e progressão ao regime aberto, com base em fundamentos concretos, ante o não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do **histórico carcerário conturbado do paciente, que ostenta a prática de duas faltas disciplinares graves, dentre elas o não retorno de uma saída temporária.** Precedentes.
3. Habeas corpus não conhecido.
(HC 337.301/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016, grifou-se).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para revogar o livramento condicional concedido em favor do ora recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator